



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.000442/2004-16
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.636 – 1ª Turma
Sessão de 18 de abril de 2013
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado H & H COMERCIAL IMP E EXP DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ACÓRDÃO EM RECURSO ESPECIAL Nº 973.733/SC SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC - ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STJ, proferido no julgamento do Recurso Especial 973.733 submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que não houve pagamento, deve ser aplicado o prazo decadencial inserto no artigo 173, I do CTN. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao colegiado recorrido para enfrentar as demais questões.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES– Presidente

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos

de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), Viviane Vidal Wagner (Suplente Convocada), José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (fls. 402/421) interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento nos artigos 67 a 70, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão 1202-00.370, de fls. 143/147, proferido pela 2ª Turma, da 2ª Câmara, da Primeira Seção de Julgamento deste Conselho, na parte em que, pelo voto de qualidade, acolheu a preliminar de decadência do IRPJ e da CSLL, cujos fatos geradores ocorreram em 31/12/1998 e a notificação do lançamento em 02/03/2004, com fundamento no art. 150, §4º do CTN, considerando indiferente a ausência de recolhimento antecipado do tributo.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998

DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

No lançamento de ofício formalizado em Auto de Infração, para a caracterização do lançamento por homologação, não se faz imprescindível a comprovação de pagamento antecipado do tributo pelo sujeito passivo, devendo o termo inicial do prazo decadencial começar a contar da data da ocorrência do fato gerador.”

A Fazenda Nacional afirmou em suas razões recursais que nos casos de lançamento por homologação será aplicável o disposto no artigo 150, §4º, do CTN, o qual define o pagamento como condição essencial à homologação.

Nesse contexto afirmou que, no caso dos autos, não houve recolhimento antecipado dos tributos, razão pela qual o prazo decadencial para a constituição do respectivo crédito tributário deve ser regido pelo disposto no art. 173, I do CTN.

Observou que o Superior Tribunal de Justiça ao interpretar a combinação entre os dispositivos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN, pacificou o entendimento, no julgamento de matéria objeto de recurso repetitivo, no sentido de que, não se verificando recolhimento de exação e montante a homologar, o prazo decadencial para o lançamento dos tributos sujeitos a lançamento por homologação segue a disciplina normativa do art. 173 do CTN.

Afirmou que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido diverge da jurisprudência deste Conselho e trouxe como paradigma o acórdão 302-38.565, assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/06/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/1

2/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 28/06/2013 por JOAO CARLOS DE LIMA JUN

IOR

Impresso em 10/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Assunto: *Outros Tributos ou Contribuições.*

Período de apuração: 01/02/1992 a 31/03/1992 Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo contradição entre a decisão proferida e a matéria discutida nos autos, é cabível a apresentação de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:

(a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN; (c) em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN. Assim tem-se por configurada a decadência.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

Por fim, pugnou pela reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a preliminar de decadência no caso em exame, uma vez que efetuado dentro do prazo legalmente fixado (art. 173, I, do CTN) e, por via de consequência, determinar ao Órgão Julgador *a quo* que aprecie as demais razões de recurso no que diz respeito ao ano-calendário de 1998.

O contribuinte apresentou contrarrazões (fls.172/177) e alegou, em síntese, que o prazo decadencial do § 4º, do artigo 150, do CTN aplica-se aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, independentemente de existir ou não pagamento. Além disso, observou que, no caso dos autos, a decadência ocorreu independentemente da regra aplicável (150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN), pois é entendimento do CARF que a decadência se opera pela decurso do prazo quinquenal decorrido a partir da data do fato gerador. Por fim, pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro, João Carlos de Lima Junior, Relator.

O cerne da questão restringe-se à definição do dispositivo legal que deverá reger o prazo decadencial aplicável ao lançamento tributário para exigência do IRPJ e da **CSLL: o artigo 173, inciso I, ou o artigo 150, §4º, ambos do CTN.**

da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.” (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

A interpretação literal do texto transcrito nos leva à conclusão de que devemos nos dirigir ao artigo 173, I do CTN quando, a despeito da previsão legal de pagamento antecipado da exação, o mesmo incorre e inexistente a declaração prévia do débito que constitua o crédito tributário.

Nesse contexto encontraríamos duas condições para sairmos do artigo 150, §4º, do CTN: 1) não haver o pagamento e 2) não haver declaração prévia que constitua o crédito. Assim, mesmo não existindo o pagamento, a declaração prévia do débito bastaria para mantermos a contagem do prazo a partir do fato gerador.

Dessa maneira, no caso ora em análise temos que: i) cuida de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ e CSLL), sendo o contribuinte optante pela apuração pelo lucro presumido; ii) não consta dos autos comprovante de pagamento; iii) não consta dos autos declaração com caráter de confissão de dívida; iv) o fato gerador, relativamente ao 4º trimestre de 1998, se deu em 31/12/1998; v) a notificação do lançamento se deu em 02/03/2004.

Portanto, do exposto, entendo que o prazo decadencial deve ser verificado de acordo com a regra do artigo 173, I, do CTN. No caso dos autos, a contagem do prazo decadencial para o lançamento (4º trimestre de 1998) teve início em 01/01/2000 e se findou em 01/01/2005.

Desse modo, tendo em vista que a notificação do lançamento se deu em 02/03/2004, não se operou a decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento relativamente ao IRPJ e CSLL apurados no 4º trimestre de 1998, razão pela qual voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional e determino o retorno dos autos para a câmara *a quo* para análise do mérito relativo a esse período.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator

CÓPIA